



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006364/2005-68
Recurso nº 152.649 Voluntário
Acórdão nº 2801-00.226 – 1ª Turma Especial
Sessão de 19 de agosto de 2009
Matéria IRPF
Recorrente SÉRGIO LUIZ DINIZ
Recorrida 5ª TURMA/DRJ-BELO HORIZONTE/MG

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

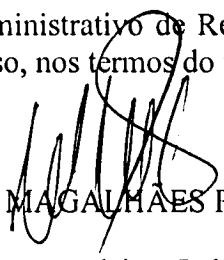
Exercício: 2000, 2001, 2003

DESPESAS MÉDICAS - DEDUÇÃO - GLOSA - Cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma Especial da Segunda Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO

Presidente em exercício e Relator

FORMALIZADO EM: 25 SET 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Julio Cezar da Fonseca Furtado, Bernardo Augusto Duque Bacelar (Suplente convocado) e Sandro Machado dos Reis. Declarou-se impedida de votar a Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende.

Relatório

Trata-se de auto de infração às folhas 02 a 08, relativo ao Imposto de Renda Pessoa Física dos anos-calendários 1999, 2000 e 2002, exercícios 2000, 2001 e 2003, que resultou no crédito tributário de R\$ 9.581,47, acrescido de multa, juros de mora.

O auto de infração foi lavrado por ter sido glosado deduções com despesas médicas.

Cientificado do Auto de Infração, o contribuinte, em 25/05/2005, (fls. 106) por intermédio de seu representante às folhas 107 a 109, em 16/06/2005, impugnação, alegando em síntese:

Que Flávia da Mata Machado Ferreira efetivamente prestou serviços psicoterápicos aos filhos do interessado e auferiu os rendimentos constantes dos recibos emitidos, não podendo o contribuinte ser penalizado pela sonegação que teria sido praticada pela psicóloga.

Que a profissional em questão apresentou declarações retificadoras computando os rendimentos percebidos;

Que o interessado pagou as despesas médicas objeto da glosa em espécie, mas o fisco, arbitrariamente, não aceitou esta justificativa;

Que o caso está sendo penalizado por erros cometidos por terceiros, sem que o fisco tenha produzido prova robusta da sonegação por parte dos profissionais da área médica;

Junta declarações de vários dos emitentes dos recibos médicos apresentados à fiscalização reafirmando a prestação dos serviços e a percepção dos honorários em espécie;

Por todo o exposto, não pode prosperar a multa aplicada, bem como deve ser declarada a nulidade do lançamento.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento- Belo Horizonte/MG, por sua 5ª Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, conforme acórdão 10.272.

Cientificado em 17/04/2006, fls. 203 , e inconformado o recorrente, por seu procurador, interpôs o recurso voluntário de fls. 204/207, onde em síntese alega:

Que não existe a inversão do ônus da prova como pretende o Fisco, pois a sede de obtenção de tal procedimento seria da Justiça Federal.

Que a afirmação da Sra. Flávia não confirmou a prestação de serviços psicológicos, sob a alegação de que aquela época estar em um período conturbado e que assinava recibos em branco deixados com sua secretária.

Que o auto de infração , foi emitido sem qualquer amparo legal e de forma arbitrária, com a aplicação de exorbitante multa.



Que a profissional Flávia Mata Machado Pinto Ferreira, fez retificação de sua Declaração de Imposto de Renda;

Que as despesas foram pagas em espécie.

Por fim, requerer o acolhimento e provimento de seu recurso, determinando a extinção do feito e seu respectivo arquivamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO, Relator

O Recurso é tempestivo e preenche os requisitos de admissibilidade. Assim, dele tomo conhecimento.

Não há arguição de preliminar.

Primeiramente cabe esclarecer que o lançamento, objeto deste autos, decorre das glosas de despesas médicas relativas aos seguintes profissionais : **Rodrigo Oliveira Ribeiro** (R\$ 3.500,00, exercício 2000); **Luciana Ferri Cury O. Ribeiro** (R\$ 6.485,00 e R\$ 4.600,00, exercício 2000 e 2001) , **Andréa Bueno de Andrade Nogueira** (R\$ 4.136,00, exercício 2000), **Roberta Moreira Prado** (R\$ 9.000,00, exercício 2001), **Tatiana Teixeira Silva** (R\$ 10.000,00, exercício 2001) e **Maria Aparecida Barbato** (R\$ 2.280,00 exercício 2003) .

No que tange à glosa de despesas da profissional **Flávia Mata Machado Ferreira Pinto** (R\$ 5.610,00), é parte integrante de outros autos , processo n.º **10680.006365/2005-11**, (fls. 192) portanto as argumentações sobre respectiva profissional, deixo de apreciar por não terem qualquer relação com o presente processo.

No que tange às deduções se faz necessário invocar a Lei nº. 9.250, de 1995, aqui descrita:

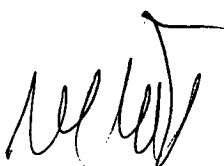
“Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(...).

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...).



§ 2º O disposto na alínea “a” do inciso II:

(...).

III - **limita-se a pagamentos especificados e comprovados**, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

(...).

Nesse passo, conforme prevê a legislação de regência, a aceitação das despesas médicas estaria condicionada à apresentação de elementos de prova adicionais, que confirmassem a efetividade dos serviços ou dos pagamentos. Tal procedimento encontra amparo no próprio Regulamento do Imposto de Renda, em seus artigo 80, § 1º, inciso III, que deve ser interpretado em conjunto com o artigo 73, do mesmo diploma:

“Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 3º).

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 4º).

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irreversível na esfera administrativa (Decreto-Lei nº. 5.844, de 1943, art. 11, § 5º).”

Recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, principalmente quando sobre o Recorrente pesa à análise de utilização de documentos inidôneos.

Por conseguinte, a inversão legal do ônus da prova, transfere para o Recorrente o ônus de comprovação e justificação das deduções, e, não o fazendo, deve assumir as consequências legais, ou seja, o não cabimento das deduções, por falta de comprovação e justificação.

Também importa dizer que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto ao fato questionado. Não cabe ao fisco, neste caso, obter provas da inidoneidade do recibo, mas sim, o Recorrente apresentar elementos que dirimam qualquer dúvida que paire a esse respeito sobre o documento. Não se presta, por exemplo, a comprovar a efetividade de pagamento, não se restringindo na seara de argumentações.

Logo, a dedução de despesas médicas, está, assim, condicionada a comprovação hábil e idônea dos gastos efetuados.

Surge, ao Recorrente em nome da verdade material, o ônus de contestar os valores lançados, apresentando as suas razões, porém, corroboradas em provas concretas da efetividade da prestação dos serviços questionados, e não, trazer aos autos simples recibos como se desprende dos autos.

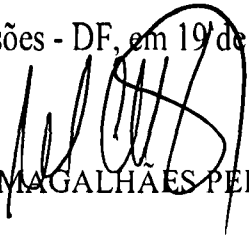


Eximindo-se de apresentar as microfilmagens dos títulos, extratos bancários que expressem a compensação dos cheques, ou quaisquer outros documentos que demonstrem cabalmente a efetiva ocorrência da despesa, enfim provas que realmente se mostrem incontestes, o que no presente caso, não ocorreu.

Portanto, frente à ausência de elementos de prova, especialmente no que se refere à efetividade dos respectivos pagamentos, mantenho a glosa das despesas médicas.

Em razão de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário, mantendo-se o lançamento conforme decisão da DRJ.

Sala das Sessões - DF, em 19 de agosto de 2009


MARCELO MAGALHÃES PEIXOTO